

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 52/2019

Assunto: Veto nº 08/19 - Total – Jurídico - Projeto de Lei nº 129/18 – “Altera o artigo 2º e o § 3º do artigo 3º da Lei nº 5.418/2018, que institui programa de recuperação financeira do Município e dispõe sobre o parcelamento de débitos de natureza tributária e não tributária, na forma que especifica”

À Presidência

Trata-se de parecer jurídico relativo ao veto total do Senhor Prefeito ao Projeto de Lei nº 129/18 que **“Altera o artigo 2º e o § 3º do artigo 3º da Lei nº 5.418/2018, que institui programa de recuperação financeira do Município e dispõe sobre o parcelamento de débitos de natureza tributária e não tributária, na forma que especifica”**.

As razões do veto foram apresentadas no prazo estabelecido no art. 54 da Lei Orgânica, justificando que a aprovação da lei é contrária ao interesse público.

Assim sendo passamos a tecer nossas considerações.

A competência legal da Câmara para apreciação do veto consta do art. 27 do Regimento Interno e do art. 54 da Lei Orgânica em simetria com a Constituição Federal.

O veto é parte da fase constitutiva do processo legislativo, a qual compreende a deliberação e a sanção, ou seja, é a fase de estudo e deliberação sobre o projeto proposto.

Tal fase se completa com a apreciação, pelo Executivo, do texto aprovado pelo Legislativo. Trata-se de intervenção do Executivo na construção da lei,

f



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

em respeito ao princípio de freios e contrapesos consagrado na sistemática constitucional. Sendo que esta apreciação tanto pode resultar no assentimento ou sanção quanto na recusa ou o veto.

A sanção transforma em lei o projeto aprovado pelo Legislativo, ocorrendo expressa ou tacitamente. A sanção é expressa quando o Executivo dá sua concordância, de modo formal, no prazo de 15 dias contados do recebimento da proposição de lei, resultante de projeto aprovado pelo Legislativo. Já a sanção é tácita quando o Executivo deixa passar esse prazo sem manifestação de discordância.

Pode ainda o Executivo recusar sanção à proposição de lei, impedindo, dessa forma, sua transformação em lei, manifestando-se através do veto, que pode ser total ou parcial, conforme atinja total ou parcialmente o texto aprovado.

O veto pode ter por fundamento a inconstitucionalidade e a ilegalidade da proposição ou a sua inconveniência. No primeiro caso temos o veto jurídico. No segundo caso temos o veto político que envolve uma apreciação de vantagens e desvantagens, julgando a proposição como contrária ao interesse público.

Sendo que o caso em tela configura-se na hipótese de veto total jurídico por inconstitucionalidade.

As razões do veto, em síntese, fundamentam-se em vício de iniciativa e na redução de receita.

No que tange à matéria, a proposta em exame afigura-se revestida de constitucionalidade, pois por força da Constituição os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local e de complementar a legislação federal e estadual no que



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

couber (art. 30, I e II da CRFB), bem como dispor sobre os tributos de sua competência (art. 30, III, da CRFB):

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;”

Do mesmo modo, verificamos que o projeto atende à Lei Orgânica do Município:

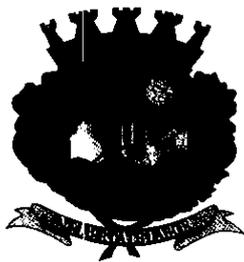
“Artigo 5º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

II – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços públicos, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;”

“Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

A Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, em face do princípio da recepção constitucional, foi mantido também pela Constituição de 1988, em tudo o que não seja com ela incompatível, em atendimento ao primado da economia legislativa e por estar em consonância com as exigências do art. 146, CF.

Assim vale destacar alguns dispositivos que tratam da determinação do sistema tributário e das competências tributárias a teor do texto constitucional:

“Art. 2º O sistema tributário nacional é regido pelo disposto na Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, nas Constituições e em leis estaduais, e em leis municipais.”

“Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.”

Destarte, a outorga constitucional da competência tributária ao Município é plena, ressalvadas as limitações constitucionais.

Por tratar-se de matéria que não encontra previsão expressa no rol de competências privativas do Prefeito caberia a Câmara, portanto, propor lei disciplinando a matéria uma vez que o caso em tela enquadra-se na regra geral.

Nesse sentido, cabe lembrar a lição de Hely Lopes Meirelles:

“Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem

*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal (...).” (in Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541).

Tendo em vista ainda, que o objeto do projeto não acarretará aumento de despesas ao Executivo também não incidirão sobre este as vedações impostas pela legislação que regula as matérias atinentes ao orçamento e às finanças públicas.

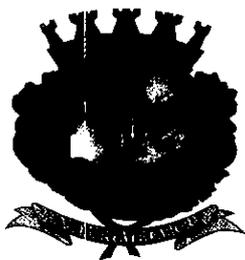
Cabe ressaltar, no que tange às regras de iniciativa, que a jurisprudência tem entendido que **em matéria tributária a competência legislativa é concorrente** (art. 61 da CF e art. 24 da CE), ainda quando tratar-se de norma tributária benéfica.

Essa é a tese que prevalece no Supremo Tribunal Federal. Em acórdão, da lavra do em. Ministro Eros Grau, ficou consignado:

“O texto normativo impugnado dispõe sobre matéria de caráter tributário, isenções, matéria que, segundo entendimento dessa Corte, é de iniciativa comum ou concorrente; não há, no caso, iniciativa [parlamentar] reservada ao Chefe do Poder Executivo. Tem-se por superado, nesta Corte, o debate a propósito de vício de iniciativa referente à matéria tributária” (ADI 3.809/ES, j. 14.6.07. g.n.).

Nesse mesmo sentido colacionamos julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impugnação dos artigos 2º e 6º da Lei nº 2.570, de 08 de março de 2016, do Município de Castilho, que “reorganiza o sistema de pagamento parcelado, cobrança de créditos tributários e não tributário”, especificamente na parte alterada pela



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

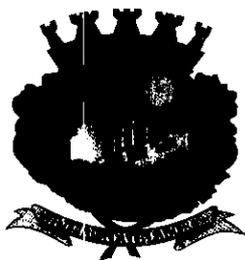
Emenda Modificativa nº 01/2015 (que introduziu modificações nas condições de parcelamento).

ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. *Rejeição. Hipótese de competência concorrente. Iniciativa reservada que por constituir matéria de direito estrito não se presume e nem comporta interpretação ampliativa. Posicionamento que está alinhado à orientação consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal que, no exercício de seu papel de guardião da Constituição da República, tem decidido, de forma reiterada, ser concorrente a iniciativa para elaboração de leis que versem sobre matéria tributária, inclusive para concessão de isenção fiscal; e ainda que a lei cause eventual repercussão em matéria orçamentária (RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011).*

ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO AO PACTO FEDERATIVO. *Rejeição. Mesmo na parte referente aos honorários advocatícios, é inconsistente a alegação de inconstitucionalidade, pois a lei impugnada, no caso, não versa especificamente sobre constituição, extinção ou forma de cobrança dessa verba, e sim sobre condições de parcelamento de créditos tributários e não tributários.*

ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA. *Rejeição. A abordagem desse tema (na parte que excluiu a necessidade de inclusão de honorários como condição para concessão de parcelamento de débitos tributários e não tributários) decorreu de **emenda parlamentar** (apresentada em relação à lei cuja iniciativa foi regularmente exercida pelo Poder Executivo), tudo com base no legítimo exercício da atividade legiferante, própria do Poder Legislativo.*

Posicionamento que não é incompatível com o que ficou decidido na ADIN nº 2046957-40.2014.8.26.0000 (Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 03/09/2014), porque naquele caso a norma impugnada (e declarada inconstitucional) não decorreu de emenda parlamentar (como ocorre no



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

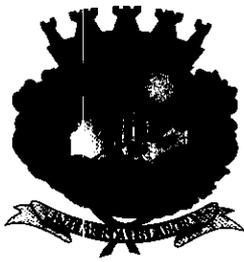
presente caso), e sim de iniciativa direta do Poder Legislativo (em contrariedade à disposição do art. 5º da Constituição Paulista).

*EMENDA MODIFICATIVA. Alegação de excesso e inadequação. Rejeição. No presente caso, como o projeto de lei original, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, teve como objetivo principal a reorganização do sistema de parcelamento dos créditos inscritos em dívida ativa e objeto de cobrança judicial (art. 1º), não se há de cogitar de inconstitucionalidade das emendas parlamentares (i) **seja por suposta falta de pertinência temática** (porque a abordagem da questão referente aos honorários advocatícios interessa às condições de parcelamento de débitos cujas ações de cobrança já foram ajuizadas), ou (ii) **por suposta descaracterização do projeto de lei original**, porque - embora tenham sido introduzidas alterações na estipulação de prazos, valores, periodicidade, isenções e condições de parcelamento - a finalidade principal da proposição legislativa (que era a reorganização do sistema de parcelamentos) foi integralmente mantida e preservada; ou, ainda (iii) **por suposta ofensa à disposição do art. 163, § 6º, da Constituição Estadual**, porque a questionada isenção da multa e dos juros está sendo tratada em lei específica, relacionada às condições para pagamento parcelado de débitos.*

Também não houve aumento da despesa prevista originariamente, já que eventual perda de receita decorrente da redução ou isenção do valor da multa ou dos juros não equivale, necessariamente, à criação de nova despesa.

ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. Rejeição. Eventual incompatibilidade dos dispositivos impugnados com normas infraconstitucionais configura, na verdade, crise de legalidade, que não enseja ação direta de inconstitucionalidade. Como ensina GILMAR MENDES, em artigo doutrinário, "não subsiste dúvida de que somente a norma constitucional apresenta-se como parâmetro idôneo à aferição da

X



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

legitimidade da lei ou ato normativo, no juízo de constitucionalidade” (“Controle de Constitucionalidade”, Ed. Saraiva, SP, 1990, p. 263).

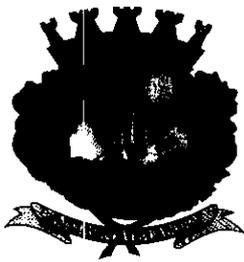
Ação julgada improcedente.

(...) Em matéria tributária, quando se trata de criação e aumento de tributos, a competência legislativa é concorrente, podendo partir tanto de membros do Legislativo, como do Chefe do Executivo (ou até de iniciativa popular), porque nem a Constituição Federal (art. 61) e nem a Constituição Estadual (art. 24) estabelecem a exclusividade quanto à iniciativa de leis dessa natureza.

Sob esse aspecto, a questão não gera nenhuma controvérsia; mas, quando se trata de lei que concede benefícios fiscais e que reduz receita - esse o caso destes autos - surge a necessidade de discussão mais aprofundada a respeito da natureza, efeitos e alcance da respectiva norma, o que pode gerar alguma divergência jurisprudencial.

Enquanto para alguns esse tipo de norma - por restringir a receita prevista em lei orçamentária - só poderia se originar de projeto de lei de iniciativa do Executivo, nos termos do art. 174 da Constituição Paulista, para outros, todavia, o entendimento é que, na verdade, não se está legislando sobre matéria orçamentária, ainda que por via reflexa, o que afasta a alegação de que a competência seria privativa do Executivo.

Dentre essas duas correntes - ou seja, aquela que entende que a competência é privativa do Chefe do Poder Executivo e aquela que se posiciona pela competência comum ou concorrente - sem embargo dos elevados entendimentos em contrário, é mais razoável que se adote essa última posição porque “a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

inequívoca” (STF - ADI 724-MC/RS, Rel. Min. Celso de Melo, Plenário, DJ de 27/04/2001).

Ou seja, o posicionamento ora acolhido, para reconhecer a constitucionalidade da lei impugnada, está alinhado à orientação consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, no exercício de seu papel de guardião da Constituição da República, tem decidido, de forma reiterada, ser concorrente a iniciativa para elaboração de leis que versem sobre matéria tributária, inclusive para concessão de isenção fiscal; e ainda que a lei cause eventual repercussão em matéria orçamentária.

Nesse sentido:

“NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA REPERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo. II A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. III Agravo Regimental improvido” (RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA LEGISLATIVA. 1. A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em matéria tributária. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007).

EMENTA: ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO -

1



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA – MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado” (ADI 724 MC/RS Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade. Rel. Min. Celso de Mello, j. 07/05/1992).

E este C. Órgão Especial também tem seguido essa mesma orientação:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal de Sorocaba, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a alteração da base de cálculo para o efeito de cobrança da taxa de lixo naquele município. Inexistência de afronta a qualquer artigo ou princípio da Constituição Estadual. Orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Ação improcedente” (ADIN nº 0276313-04.2012.8.26.0000, Rel. Des. Ruy Coppola, j. 28/08/2013).

“Lei nº 2.040, de 1º de dezembro de 2009, do Município de Itapeçerica da Serra, que altera os incisos II e III da Lei Municipal nº 639, de 19 de dezembro de 1990, que institui o Código Tributário do Município de Itapeçerica da Serra. Arguição de inconstitucionalidade. Redução de alíquotas da taxa de funcionamento. Iniciativa parlamentar. Rejeição de veto e promulgação pelo Presidente da Câmara Municipal. Competência comum e concorrente (art.

✱



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

61 da CF e art. 24 da CE). Inexistência de aumento de despesas. Preservação da independência e harmonia dos Poderes. Constitucionalidade reconhecida. Ação improcedente. Liminar cassada" (ADIN 0282214-84.2011, Rel. Des. Luiz Pantaleão, j. 03/ 10/2012).

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Bauru, de iniciativa da Câmara dos Vereadores (Lei nº 5.326/05) Art. 19 que instituiu desconto de IPTU para contribuintes que "adotarem" praças e canteiros da cidade - Ausência de violação à Constituição Estadual e à separação de Poderes - Prevalência da regra geral da iniciativa concorrente - Tanto o Legislativo quanto o Executivo são competentes para legislar sobre matéria tributária - Precedentes do Col. STF - Ação julgada improcedente" (ADIN 0219772-82.2011.8.26.0000, Rel. Des. Enio Zuliani, j. 15/02/2012).

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 106, de 14 de fevereiro de 2011, do Município de Santa Bárbara D'Oeste. Norma que "dá nova redação ao § 3º, do artigo 35, da Lei Complementar nº 54 / 09, corrigindo uma falha atualmente existente na legislação, em relação aos detentores de partes ideais de imóveis quanto à isenção do IPTU". Projeto de lei de autoria de Vereador. Alegação de vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos Poderes. Não ocorrência. Lei que concede benefício fiscal de natureza tributária. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial no sentido de que, em matéria tributária, a competência legislativa é concorrente. Improcedência da ação" (ADIN 0153001- 25.2011.8.26.0000, Rel. Des. Kioitsi Chicuta, j. 22/08/2012).

Mesmo na parte referente aos honorários advocatícios, é inconsistente a alegação de inconstitucionalidade (por suposta ofensa ao princípio do pacto federativo), pois, no caso, a lei impugnada não versa especificamente sobre constituição, extinção ou forma de cobrança dessa verba, e sim sobre condições de parcelamento de créditos tributários e não tributários.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*Ademais, a abordagem desse tema, no caso, decorreu de **emenda parlamentar** (apresentada em relação à determinada lei cuja iniciativa foi regularmente exercida pelo Poder Executivo), tudo com base no legítimo exercício da atividade legiferante, própria do Poder Legislativo.*

Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, "o poder de emendar - que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis - qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em "numerus clausus", pela Constituição Federal. A Constituição Federal de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 - RTJ 33/107 - RTJ

34/6 - RTJ 40/348), que suprimiria, caso prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. - Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar - que é inerente à atividade legislativa - as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência com o objeto da proposição legislativa" (ADI 973 MC/AP, Rel. Min. Celso de Melo, j. 17/12/1993).

No presente caso, como o projeto de lei original, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, teve como objetivo principal a reorganização do sistema de parcelamento dos créditos inscritos em dívida ativa e objeto de cobrança judicial (art. 1º), não se há de cogitar de inconstitucionalidade das emendas parlamentares (i) seja por suposta falta de pertinência temática (porque a

Y



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

questão referente aos honorários advocatícios interessa às condições de parcelamento de débitos cujas ações de cobrança já foram ajuizadas), ou (ii) por suposta descaracterização do projeto de lei original, porque - embora tenham sido introduzidas alterações na estipulação de prazos, valores, periodicidade, isenções e condições de parcelamento - a finalidade principal da proposição legislativa (que era a reorganização do sistema de parcelamentos) foi integralmente mantida e preservada; ou, ainda (iii) por suposta ofensa à disposição do art. 163, § 6º, da Constituição Estadual, porque a questionada isenção da multa e dos juros está sendo tratada em lei específica, relacionada às condições para pagamento parcelado de débitos.

Também não houve aumento da despesa prevista originariamente, já que eventual perda de receita decorrente da redução ou isenção do valor da multa ou dos juros não equivale, necessariamente, à criação de nova despesa.

Como foi bem sustentado pela douta Procuradoria de Justiça, "partindo-se da ratio legis da legislação que instituiu o REFIS municipal, não se afere no caso sub judice quaisquer ofensas aos dispositivos indicados pelo autor em sua exordial, vez que o motivo para se conferir o parcelamento aos devedores da municipalidade é justamente oposto ao combatido pelas Cartas Paulista e Federal. Quando o ente municipal edita lei possibilitando o parcelamento, o Poder Público busca reaver receitas que até então não haviam ingressado em seu patrimônio, permitindo aos interessados em quitar seus débitos junto à Administração uma forma menos lesiva aos patrimônios particulares, haja vista a possibilidade de pagamento fracionado dos débitos e de eventuais encargos incidentes. Portanto, tal iniciativa perpetrada pelo ente busca angariar recursos até então 'perdidos' pelo Fisco, não havendo que se falar em desobediência às leis orçamentárias ou criação de despesa não autorizada, pois, de proêmio, não há geração de

✱



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

despesas, mas sim percepção de receitas, além de que a aludida medida não ofende a moralidade ou leis orçamentárias, mas sim auxilia o Estado a fechar suas contas, possibilitando investimentos futuros ao administrador local” (fls. 104/105).

Nesse sentido já decidiu este C. Órgão Especial em casos semelhantes:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar que instituiu programa de recuperação fiscal no município. Projeto de lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal. Alteração por emenda parlamentar. Legítimo exercício do poder de emenda garantido à Câmara Municipal. Vício de iniciativa não caracterizado. Pertinência temática verificada. Emenda parlamentar que não acarretará aumento de despesa pública. Ausência de violação à separação dos poderes. Inexistência de afronta à razoabilidade. Pedido julgado improcedente” (ADIN nº 2225612-97.2015.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 03/08/2016).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.085/2014, do Município de Monte Alto Lei de iniciativa parlamentar que trata da concessão de benefícios de parcelamento aos contribuintes de tributos gerais do município de Monte Alto, com débitos inscritos em Dívida Ativa Tributária e não Tributárias. Redução do valor mínimo de cada parcela de 10% para 5% do salário mínimo vigente. Natureza tributária de lei que concede benefício fiscal. Vício de iniciativa de que não se cogita. Competência legislativa concorrente. Precedentes do STF e do Órgão Especial desta Corte. Ainda que protraída a arrecadação, não será ela reduzida em decorrência da norma impugnada. Ausência de violação a dispositivos constitucionais. Ação improcedente” (ADIN nº 2215648-17.2014.8.26.0000, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, j. 11/03/2015).

Não custa lembrar, por fim, que eventual incompatibilidade dos dispositivos impugnados com a Lei de Responsabilidade Fiscal configura, na verdade, crise de legalidade, que não enseja ação direta de inconstitucionalidade.

Y



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Como ensina GILMAR MENDES, em artigo doutrinário, “não subsiste dúvida de que somente a norma constitucional apresenta-se como parâmetro idôneo à aferição da legitimidade da lei ou ato normativo, no juízo de constitucionalidade” (“Controle de Constitucionalidade”, Ed. Saraiva, SP, 1990, p. 263).” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2067376-13.2016.8.26.0000)

De tal sorte que, permissa vênua, não se verifica a configuração de vício de iniciativa parlamentar. Ademais, não se configura a redução de receita.

Ante ao exposto, quanto às razões jurídicas do veto apresentadas não se vislumbra inconstitucionalidade, cabendo ao Plenário soberanamente a análise e apreciação do mérito do veto, nos termos do art. 54 parágrafo terceiro da Lei Orgânica do Município de Valinhos.

É o parecer.

DJ, aos 07 de fevereiro de 2019.


Aline Cristine Padilha

Procuradora OAB/SP nº 167.795